



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.692

(14/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 71-02.2016.6.02.0026

RECORRENTE: JOSÉ GILVAN RIBEIRO ALMEIDA FILHO.

ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEOS VEICULADOS NO WHATSAPP, FACEBOOK E INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO SUBLIMINAR. GASTOS COM PRODUÇÃO DE VÍDEO EM PERÍODO PROIBIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPAGANDA VOLTADA A DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. CUMPRIMENTO AOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 36-A, §2º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INVIABILIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Representação por propaganda antecipada interposta pelo Órgão de Direção Municipal do PSC em Marechal Deodoro em face de José Gilvan Ribeiro Almeida Filho, conhecido como Júnior Dâmaso.

Em sua petição inicial, aduziu a agremiação que o representado promoveu propaganda antecipada através da publicação em redes sociais de vídeo produzido por profissional qualificado, o que indicaria a realização de gastos fora de período admitido pela legislação. Acrescenta, ainda, que o vídeo tem contornos de verdadeira propaganda eleitoral, inclusive com pedido de votos de forma subliminar.

A sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona (fls. 64/68) julgou procedente a Representação Eleitoral, aplicando multa no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), confirmando medida liminar concedida às fls. 33/35 dos autos.

Irresignado, o representado interpôs recurso a este Regional, aduzindo em suas razões que não houve propaganda eleitoral antecipada, mas tão somente a propaganda permitida pelo art. 36-A da Lei das Eleições, inclusive com a utilização do termo pré-candidato. Assevera que o vídeo foi de sua própria produção, não havendo que se falar em gastos de campanha e que a expressão “conto com vocês” não pode ser entendida como pedido expresso de voto, visto que esse não houve.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 81/92.

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 240/2016 – GP/AL/MDC, manifestando-se pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada, uma vez que observados os limites previstos no art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

O objeto dos autos é a divulgação de vídeo nas redes sociais contendo suposta propaganda antecipada e pedido implícito de voto, e ainda caracterização realização de gastos fora do período permitido. Transcrevo a degravação:

Degravação 01

Representado: "Olá meus amigos de Marechal, o assunto hoje é comprometimento, comprometimento é a chave para conseguirmos conquistar aquilo que queremos, se você se compromete a ter a sua casa bem arrumada, ela ficará arrumada, se um prefeito se compromete a arregaçar as mangas, esquecer as diferenças políticas do passado, em prol da população, o município cresce e seu povo vai para frente, aqui o projeto não é pessoal, é por Marechal."

Degravação 02

Representado: "Todo mundo sabe que sempre fui e sempre serei um fiscal do povo, sempre fiz cobranças ao Governo do Estado ou a Prefeitura sempre pensando nas pessoas de Marechal, pensando em Marechal, nossa cidade passou por muitos avanços, mas ainda tem muito caminho pela frente. Hoje dentro do PMDB, me sinto a vontade e com mais força, pois vejo que o objetivo geral de todos do grupo é trabalhar pelo crescimento do município, ocorreram erros e acertos, mas sei que todos estarão juntos com o propósito de beneficiar o povo, e não a si próprio, aqui o projeto não é pessoal, é por Marechal, e é justamente por isso que sou pré-candidato a prefeito de Marechal Deodoro, conto com vocês, muito obrigado."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

Inicialmente, urge destacar que a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu a minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral antecipada foi sensivelmente modificado, trazendo regras muito mais permissivas que as anteriores. Destaco os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Numa simples leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que não se faz possível aplicar aos casos de suposta propaganda eleitoral antecipada os mesmos parâmetros anteriormente construídos pela jurisprudência, isso porque a legislação não mais veda a publicidade contendo a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Desta feita, analisando detidamente a mídia acostada e sua degravação, entendo que não houve ofensa aos ditames legais, mas sim obediência aos atuais limites e preceitos contidos no art. 36-A e seu §2º, da Lei das Eleições, uma vez que o representado divulga sua plataforma de campanha, sua pretensa candidatura e pede apoio político à população.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral, através do Parecer Cível nº 240/2016 – GPRES/AL/MDC (fls. 98/101), manifestou-se pelo provimento do Recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

Eleitoral sob o argumento de que *“o recorrente observou os limites legais para divulgação da pré-candidatura, conduta expressamente autorizada pelo art. 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97.”*

De fato, o inciso V e o §2º, ambos do art. 36-A, expressamente possibilitam a divulgação de posicionamento pessoal acerca de questões políticas nas redes sociais e, ainda, o pedido de apoio político e divulgação da pré-candidatura, razão pela qual mais uma vez afirmo que não houve afronta aos limites hoje estabelecidos na legislação eleitoral, razão pela qual merece reforma a sentença de 1º grau.

Por derradeiro, no que diz respeito ao suposto gasto com a produção do vídeo, entendo, na mesma linha do Ministério Público, que não há qualquer comprovação ou elementos que indiquem a contratação de mão de obra especializada para sua confecção.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, entendendo ausente fundamento normativo para a condenação anteriormente proferida, dar-lhe provimento, para reformar a sentença de fls. 64/68 e afastar a sanção de multa imposta ao Recorrente.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 71-02.2016.6.02.0026 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 71-02.2016.6.02.0026 Prot. 13.544/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 14/09/2016 (SESSÃO Nº 74/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.692, de 14/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11692 foi conferido(a) e publicado na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS